

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP

**Ref.: Processo Administrativo nº 007/2023
Pregão Eletrônico nº. 006/2022
Impugnação de edital**

INPRINT COMÉRCIO VAREJISTA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA– ME, Nome Fantasia **INPRINT**, situada à Avenida Deputado Castro de Carvalho, nº 941, Bairro Vila Júlia, Município de Poá, Estado de São Paulo, CEP 08551-035, inscrita no CNPJ nº 18.543.481/0001-47 e Inscrição Estadual nº 546.092.152.114, neste ato representada por seu representante legal **Arlindo Augusto Cleto Neto**, inscrito no CPF/MF sob o n. 035.629.498-63 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, tendo em vista a necessidade de modificação de alguns itens com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para o recebimento das propostas e habilitação.

2. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 14 de fevereiro de 2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

3. A subscriteve tem interesse em participar da licitação para ***Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema integrado e oficial de comunicação interna, externa, gestão documental e central de atendimento, com no mínimo os seguintes módulos: memorandos, circular, ofícios, chamado técnico, ouvidoria digital protocolos eletrônico, pedido de lei de acesso à informação, atos oficiais, processos administrativos e gestão avançada de processos (Workflow) para o município de Jacupiranga/SP.***

4. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir o *quantum* necessário para a apresentação da Prova de Conceito, ficando a mercer de questionamento das funcionalidades aleatórias pelo membros da Comissão de Apoio da Licitação.

III – DAS RAZÕES.

III.I. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AO *QUANTUM* DAS FUNCIONALIDADES A SEREM APRESENTADAS NA PROVA DE CONCEITO.

5. Trata-se a presente impugnação dos itens previstos no ***Anexo II – Termo de Referência.***

6. Cumpre esclarecer que, a prova de conceito do presente edital é similar aos demais editais, onde apenas uma única empresa logra êxito.

7. Vejamos.

8. A licitação deve buscar a ampla competitividade, o que não ocorre no caso em questão.

9. Cabe frisar que a ausência de critérios objetivos e claramente definidos poderá acarretar enorme prejuízo ao erário, pois corre-se o risco de deixar de contratar empresa mais assertiva quanto ao objeto do certame, para contratar uma empresa que faz apenas um molde de negócio, sem conhecer a fundo as necessidades e peculiaridade de cada cidade,.

10. Além do prejuízo financeiro, não existe isonomia na avaliação das empresas, quando as regras para aferição dos requisitos da

funcionalidade são estabelecidas de maneira tão clara a participação de apenas uma só empresa!!!!

11. A avaliação ganha subjetividade perigosa e injusta.

12. É indispensável a correção dessas limitações contidas no Edital do Pregão 007/2023 e seus anexos, considerando que o ato convocatório é a lei interna de licitações, tendo por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

13. Convém ressaltar que, o que fora aqui exposto viola o princípio do julgamento objetivo das propostas, que encontra amparo legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

14. Não é lógico informar no edital que a prova de conceito será realizada apenas em 8 (oito) horas e que nem todos os itens serão requeridos, conforme abaixo colacionado do próprio edital:

11.3. O prazo para exposição da prova de conceito não poderá exceder a **8 horas**.

11.4. Em razão do tempo, não será obrigatório a apresentação de todas as funcionalidades solicitadas, porém, dentre as funcionalidades descritas na tabela 1, servidores da Prefeitura Municipal de Jacupiranga solicitaram aleatoriamente a apresentação de funcionalidades relacionadas às suas atividades.

15. Em licitações semelhantes, por mais que não requeira 100% (cem por cento) dos itens para a Prova de Conceito, há a necessidade de mencionar quesitos mínimos para o atendimento.

16. Nesse sentido:

Santa Rita Do Passa Quatro – Pregão Eletrônico nº 060/2022

2.1.11. Para que a licitante classificada em primeiro lugar seja considerada aprovada deverá obter o conceito “atende” em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos itens, ou seja, 137 (cento e trinta e sete) itens.

Mogi das Cruzes – Pregão presencial nº 227/2021

12.5.1. Para aferir o exato cumprimento das condições estabelecidas, haverá a realização da Prova de Conceito (POC) e a licitante provisoriamente declarada em primeiro lugar deverá apresentar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das funcionalidades essenciais constantes no item 5.5 do Anexo I – Termo de Referência. Se durante a apresentação constatar-se que a licitante não tem mais condições de atingir a somatória de itens para a aprovação, a equipe de apoio poderá declarar sua desclassificação antes do término da apresentação.

17. A licitação deve buscar a ampla competitividade, *ex vi* o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

18. Ao fixar no edital as regras que deverão ser observadas pelos proponentes, a Administração deve delimitar, os critérios que irão balizar o seu julgamento, uma vez que a objetividade deve ser a voz de comando na seleção de proposta mais vantajosa, de modo a evitar a subjetividade, parcialidade e pessoalidade na análise das propostas.

19. O procedimento licitatório enquanto ato administrativo vinculado, deve obrigatoriamente obedecer à legislação, não competindo ao agente que o realiza admitir, por livre escolha, condição discricionária e que, enquanto tal, atenderia apenas e ao menos em tese, aos critérios de conveniência e oportunidade da pessoa que o exerce. Tal atitude por certo, infringe também outro princípio ao qual a administração se encontra vinculada, qual seja, o da impessoalidade.

20. Diante de todo o exposto, requer, seja conhecida e julgada a presente impugnação, para ao fim, afastar qualquer fator que limite a participação de licitantes qualificados, haja vista que é evidente a violação dos princípios norteadores do procedimento licitatório bem como, o artigo 30, inciso II, §§1ª e 5º, da Lei 8.666/93.

IV – DO REQUERIMENTO

21. Ante o exposto, requer:

22. Diante de todo o exposto, requer, seja conhecida e julgada a presente impugnação, para ao fim, afastar qualquer fator que limite a participação de licitantes qualificados, haja vista que é evidente a violação dos princípios norteadores do procedimento licitatório bem como, o artigo 30, inciso II, §§1ª e 5º, da Lei 8.666/93.

Poá, 14 de fevereiro de 2023

Assinado digitalmente por:
ARLINDO AUGUSTO CLETO NETO
CPF: 035.629.498-63
Certificado emitido por: AC VALID RFB v5
Em nome de INPRINT COMERCIO VAREJISTA E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMEN
CNPJ: 18.543.481/0001-47
Data: 14/02/2023 12:49:24 -03:00

silosistema

InPrint Comércio Varejista e Locação de Equipamentos de Informática
Arlindo Augusto Cleto Neto



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 5EQND-D4KAW-LPETV-LHQT9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ARLINDO AUGUSTO CLETO NETO (CPF 035.629.498-63) - INPRINT
COMERCIO VAREJISTA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMEN (CNPJ
18.543.481/0001-47) em 14/02/2023 12:49 - Assinado com certificado digital
ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosistema.com.br/validate/5EQND-D4KAW-LPETV-LHQT9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosistema.com.br/validate>